SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156942 - SP (2026/0018794-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
		RUBENS WALTER MACHADO FILHO - SP242878
		LEONARDO REIS QUINTANILHA - SP455479
AGRAVADO	:	B-PROJECTS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR - SP189588
		MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253
AGRAVADO	:	FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA
ADVOGADOS	:	FELIPE LEITE ACCIARIS RIBEIRO DIAS - SP297187
		CHRISTIAN SMERA BRITTO - SP125524
		GIOVANNA SILVA NEVES - SP533424

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REGRESSIVA SECURITÁRIA. TRANSPORTE MARÍTIMO E FERROVIÁRIO DE CARGAS. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM INTERNACIONAL. OPONIBILIDADE À SEGURADORA SUB-ROGADA. *DISTINGUISHING* EM RELAÇÃO AO TEMA 1.282/STJ. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em demanda de ação regressiva securitária.
2. *Fato relevante*. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento em cláusula compromissória de arbitragem internacional prevista no contrato de transporte marítimo e ferroviário de cargas subjacente ao risco segurado.
3. *As decisões anteriores*. Sentença mantida pelo Tribunal de origem ao reconhecer a oponibilidade da convenção arbitral à seguradora sub-rogada; decisão agravada alinhada à jurisprudência desta Corte e aos óbices sumulares quanto ao reexame de fatos e cláusulas contratuais.

Documento eletrônico VDA59409486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:31:39
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 67ecc300-3859-4196-aa40-d6b05f5e7f1f

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a cláusula compromissória de arbitragem internacional estipulada no contrato de transporte de cargas é oponível à seguradora sub-rogada em ação regressiva de ressarcimento.
5. Há questões correlatas em discussão: (i) saber se o Tema 1.282/STJ, relativo à não transmissão de prerrogativas processuais consumeristas, afasta a incidência da cláusula arbitral; (ii) saber se a sub-rogação legal prevista nos arts. 786 e 349 do Código Civil alcança as formas de exercício do direito de ação, incluindo convenção arbitral, sem reduzir o direito material de regresso; (iii) saber se a existência de ciência prévia ou dever de diligência da seguradora quanto às condições do contrato de transporte impede o afastamento da cláusula compromissória; (iv) saber se há confusão entre cláusula de eleição de foro estatal estrangeiro e cláusula compromissória de arbitragem; (v) saber se a Lei n. 15.040/2024 pode retroagir para atingir contrato, riscos e sinistro regidos por legislação anterior; e (vi) saber se o reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais é inviável na via especial, à luz das Súmulas 5 e 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. Inaplicabilidade automática do Tema 1.282/STJ, cuja *ratio decidendi* versa sobre prerrogativas processuais personalíssimas de consumidores (foro do domicílio, vantagens do microssistema consumerista), não equiparáveis à cláusula compromissória pactuada em contrato empresarial internacional de transporte.
7. A sub-rogação legal (CC, arts. 786 e 349) transfere à seguradora os direitos e ações do segurado com o regime jurídico que os conforma, alcançando cláusulas acessórias e formas de exercício da pretensão, sem criação de direito novo ou mais amplo.
8. A eleição da arbitragem, reconhecida pela Lei n. 9.307/1996 para direitos patrimoniais disponíveis, não suprime nem diminui o crédito regressivo; apenas define o meio jurisdicional previamente estipulado para solução de controvérsias.
9. Premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem quanto à natureza empresarial da operação, ao elevado valor do risco e ao dever de diligência/cognição prévia das condições contratuais pela seguradora não podem ser revistas em recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.
10. Precedentes desta Corte amparam a oponibilidade da cláusula compromissória quando demonstrada a ciência prévia da seguradora ou a integração da convenção arbitral ao regime objetivo do risco (REsp 2.074.780/PR; REsp 1.988.894/SP). Precedentes apontados em sentido contrário distinguem-se por inexistir ciência ou anuência inequívoca.
11. Cláusula de eleição de foro estatal estrangeiro não se confunde com cláusula compromissória de arbitragem; a arbitragem internacional não afronta, por si, a jurisdição nacional, exigindo prova de nulidade, abusividade, patologia da convenção ou violação da ordem pública, não evidenciadas.
12. A Lei n. 15.040/2024 não retroage para contratos e sinistros pretéritos, sob pena de ofensa à segurança jurídica, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI; LINDB, art. 6º).
13. Harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos pelas alíneas "a" e "c".

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59409486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:31:39
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 67ecc300-3859-4196-aa40-d6b05f5e7f1f

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59409486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:31:39
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 67ecc300-3859-4196-aa40-d6b05f5e7f1f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156942 - SP (2026/0018794-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
		RUBENS WALTER MACHADO FILHO - SP242878
		LEONARDO REIS QUINTANILHA - SP455479
AGRAVADO	:	B-PROJECTS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR - SP189588
		MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253
AGRAVADO	:	FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA
ADVOGADOS	:	FELIPE LEITE ACCIARIS RIBEIRO DIAS - SP297187
		CHRISTIAN SMERA BRITTO - SP125524
		GIOVANNA SILVA NEVES - SP533424

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REGRESSIVA SECURITÁRIA. TRANSPORTE MARÍTIMO E FERROVIÁRIO DE CARGAS. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM INTERNACIONAL. OPONIBILIDADE À SEGURADORA SUB-ROGADA. *DISTINGUISHING* EM RELAÇÃO AO TEMA 1.282/STJ. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em demanda de ação regressiva securitária.

2. *Fato relevante*. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento em cláusula compromissória de arbitragem internacional prevista no contrato de transporte marítimo e ferroviário de cargas subjacente ao risco segurado.

Documento eletrônico VDA58955677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:10
Código de Controle do Documento: e8f34088-dc94-412f-bb0e-c2e3579e079d

3. *As decisões anteriores*. Sentença mantida pelo Tribunal de origem ao reconhecer a oponibilidade da convenção arbitral à seguradora sub-rogada; decisão agravada alinhada à jurisprudência desta Corte e aos óbices sumulares quanto ao reexame de fatos e cláusulas contratuais.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a cláusula compromissória de arbitragem internacional estipulada no contrato de transporte de cargas é oponível à seguradora sub-rogada em ação regressiva de ressarcimento.

5. Há questões correlatas em discussão: (i) saber se o Tema 1.282/STJ, relativo à não transmissão de prerrogativas processuais consumeristas, afasta a incidência da cláusula arbitral; (ii) saber se a sub-rogação legal prevista nos arts. 786 e 349 do Código Civil alcança as formas de exercício do direito de ação, incluindo convenção arbitral, sem reduzir o direito material de regresso; (iii) saber se a existência de ciência prévia ou dever de diligência da seguradora quanto às condições do contrato de transporte impede o afastamento da cláusula compromissória; (iv) saber se há confusão entre cláusula de eleição de foro estatal estrangeiro e cláusula compromissória de arbitragem; (v) saber se a Lei n. 15.040/2024 pode retroagir para atingir contrato, riscos e sinistro regidos por legislação anterior; e (vi) saber se o reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais é inviável na via especial, à luz das Súmulas 5 e 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. Inaplicabilidade automática do Tema 1.282/STJ, cuja *ratio decidendi* versa sobre prerrogativas processuais personalíssimas de consumidores (foro do domicílio, vantagens do microssistema consumerista), não equiparáveis à cláusula compromissória pactuada em contrato empresarial internacional de transporte.

7. A sub-rogação legal (CC, arts. 786 e 349) transfere à seguradora os direitos e ações do segurado com o regime jurídico que os conforma, alcançando cláusulas acessórias e formas de exercício da pretensão, sem criação de direito novo ou mais amplo.

8. A eleição da arbitragem, reconhecida pela Lei n. 9.307/1996 para direitos patrimoniais disponíveis, não suprime nem diminui o crédito regressivo; apenas define o meio jurisdicional previamente estipulado para solução de controvérsias.

9. Premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem quanto à natureza empresarial da operação, ao elevado valor do risco e ao dever de diligência/cognição prévia das condições contratuais pela seguradora não podem ser revistas em recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

10. Precedentes desta Corte amparam a oponibilidade da cláusula compromissória quando demonstrada a ciência prévia da seguradora ou a integração da convenção arbitral ao regime objetivo do risco (REsp 2.074.780/PR; REsp 1.988.894/SP). Precedentes apontados em sentido contrário distinguem-se por inexistir ciência ou anuência inequívoca.

Documento eletrônico VDA58955677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:10
Código de Controle do Documento: e8f34088-dc94-412f-bb0e-c2e3579e079d

11. Cláusula de eleição de foro estatal estrangeiro não se confunde com cláusula compromissória de arbitragem; a arbitragem internacional não afronta, por si, a jurisdição nacional, exigindo prova de nulidade, abusividade, patologia da convenção ou violação da ordem pública, não evidenciadas.

12. A Lei n. 15.040/2024 não retroage para contratos e sinistros pretéritos, sob pena de ofensa à segurança jurídica, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI; LINDB, art. 6º).

13. Harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos pelas alíneas "a" e "c".

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 1.661):

> APELAÇÃO AÇÃO REGRESSIVA TRANSPORTE MARÍTIMO E FERROVIÁRIO DE CARGA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO cláusula de arbitragem internacional não é crível que a seguradora tenha pactuado contrato de seguro de expressivo valor sem ponderar as condições do contrato de transporte - sub-rogação de direitos da seguradora no aspecto material bem como processual sentença mantida recurso desprovido.

Sem embargos de declaração.

Nas razões do presente agravo interno, a agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada teria conferido leitura inadequada ao Tema 1.282/STJ, pois a sub-rogação legal transferiria somente direitos materiais, não alcançando prerrogativas processuais, cláusula compromissória ou eleição de foro.

Aduz que os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem não seriam autônomos, mas derivados de uma mesma premissa equivocada, consistente na transferência integral da posição jurídica do segurado.

Documento eletrônico VDA58955677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:10
Código de Controle do Documento: e8f34088-dc94-412f-bb0e-c2e3579e079d

Afirma que o REsp n. 2.074.780/PR não refletiria a jurisprudência atual desta Corte, que o REsp n. 1.988.894/SP teria sido proferido em contexto diverso, atinente a seguro-garantia, e que não haveria prova concreta de ciência prévia ou anuência específica da seguradora quanto à arbitragem internacional em Londres, sob regras da CCI e lei material suíça.

Sustenta, ainda, que a cláusula compromissória reduziria indevidamente o direito de regresso, que haveria confusão entre sub-rogação convencional e sub-rogação legal e que a Lei n. 15.040/2024 reforçaria a competência da jurisdição brasileira em litígios securitários.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao colegiado, para que seja dado provimento ao agravo interno e, por consequência, ao agravo em recurso especial.

A agravada apresentou contraminuta (fls.1.996-2.001 e 2.003-2.039)

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

A controvérsia devolvida à apreciação desta Turma cinge-se a definir se a cláusula compromissória de arbitragem internacional, estipulada no contrato de transporte marítimo e ferroviário de cargas que serviu de base ao risco segurado, é oponível à seguradora sub-rogada em ação regressiva de ressarcimento.

Em que pese o esforço argumentativo da agravante, a irresignação não prospera.

De início, afasta-se a alegada incidência automática do Tema Repetitivo 1.282/STJ.

A tese firmada pela Corte Especial dispõe que o pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, especialmente quanto à competência na ação regressiva.

A *ratio decidendi* do referido precedente está diretamente vinculada à impossibilidade de a seguradora, após indenizar o segurado, apropriar-se de prerrogativas processuais conferidas ao consumidor em razão de sua condição subjetiva de vulnerabilidade, tais como foro de domicílio e demais vantagens processuais previstas no microssistema consumerista.

Cuida-se, portanto, de hipótese em que o atributo processual, cuja transmissão se discutia, tinha natureza personalíssima, por decorrer da proteção legal conferida ao consumidor.

Documento eletrônico VDA58955677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:10
Código de Controle do Documento: e8f34088-dc94-412f-bb0e-c2e3579e079d

O caso vertente ostenta moldura fática e jurídica diversa. Não se está diante de pretensão da seguradora de se beneficiar de foro privilegiado de consumidor, de inversão do ônus da prova fundada no Código de Defesa do Consumidor ou de qualquer prerrogativa processual outorgada por lei a sujeito vulnerável.

Trata-se, diversamente, de ação regressiva relacionada a contrato empresarial de transporte internacional de carga, envolvendo operação de elevado valor econômico e sociedades empresárias de expressivo porte, no âmbito de negócio jurídico paritário e de grandes riscos.

Nesse contexto, a cláusula compromissória não se apresenta como prerrogativa processual personalíssima do segurado. Constitui, antes, elemento objetivo do regime jurídico do contrato de transporte, previamente estabelecido pelas partes originárias como forma de solução das controvérsias decorrentes daquele negócio.

Em contratos internacionais dessa natureza, a convenção arbitral integra o desenho econômico-jurídico da operação, servindo à previsibilidade, à alocação de riscos, à definição de custos e à estruturação do próprio ambiente negocial.

Daí por que não se pode equiparar, sem a devida distinção, a prerrogativa processual consumerista analisada no Tema 1.282/STJ à cláusula compromissória pactuada em contrato empresarial internacional.

A aplicação de precedente qualificado reclama identidade entre a questão jurídica decidida e a hipótese em julgamento. Ausente essa identidade, impõe-se o *distinguishing.*

Também não procede a alegação de que a sub-rogação legal prevista no art. 786 do Código Civil transferiria apenas o crédito em sua expressão econômica, descolado das condições jurídicas que disciplinavam o seu exercício.

Nos termos do art. 786 do Código Civil, paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

Por sua vez, o art. 349 do mesmo diploma estabelece que a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do credor primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.

A interpretação conjugada desses dispositivos conduz à conclusão de que o segurador sub-rogado não adquire direito novo, autônomo e mais amplo do que aquele detido pelo segurado. Ao contrário, passa a exercer, nos limites da indenização paga, a mesma pretensão que competia ao segurado contra o terceiro apontado como causador do dano. O crédito é transmitido com o regime jurídico que o conformava, inclusive quanto às formas previamente pactuadas para o exercício da pretensão.

Documento eletrônico VDA58955677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:10
Código de Controle do Documento: e8f34088-dc94-412f-bb0e-c2e3579e079d

A cláusula compromissória, nesse cenário, não extingue o crédito, não reduz o valor indenizável, não impede o exercício do direito de regresso e não exonera o transportador de eventual responsabilidade, mas apenas define o meio jurisdicional eleito pelas partes originárias para a solução das controvérsias derivadas do contrato de transporte.

Nesse contexto, a arbitragem, reconhecida pela Lei n. 9.307/1996, constitui via legítima de composição de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Assim, não há violação do art. 786, § 2º, do Código Civil. O referido dispositivo torna ineficaz o ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos decorrentes da sub-rogação.

A eleição da arbitragem, entretanto, não suprime nem diminui o direito material de ressarcimento. Limita-se a indicar o foro arbitral competente para apreciar a controvérsia, de acordo com a disciplina contratual originária. Não se pode confundir limitação do direito de crédito com definição convencional do método de solução do litígio.

A seguradora sub-rogada, ao exercer a pretensão que antes competia ao segurado, não pode pretender posição processual mais vantajosa do que aquela titularizada pelo credor originário.

Se o segurado, em relação ao transportador, estava vinculado à cláusula compromissória prevista no contrato de transporte, a seguradora que se sub-roga em seus direitos e ações recebe a pretensão tal como ela existia, com suas vantagens, ônus, qualidades e limitações.

No ponto, permanece hígido o fundamento da decisão agravada, que invocou o entendimento firmado no REsp n. 2.074.780/PR, da Terceira Turma, no sentido de que a sub-rogação securitária alcança as cláusulas acessórias e as formas de exercício do direito de ação, entre as quais se insere a cláusula compromissória.

A agravante sustenta que precedentes posteriores da Quarta Turma, notadamente o REsp n. 1.937.001/RJ, o REsp n. 2.160.922/SP e o AREsp n. 2.515.588/SC, demonstrariam orientação em sentido oposto. A argumentação, contudo, não conduz à reforma da decisão agravada.

Ainda que se considerem os precedentes invocados pela agravante na extensão por ela defendida, impõe-se reconhecer a existência de distinção fática e jurídica relevante.

Nos julgados em que se afastou a oponibilidade da arbitragem à seguradora sub-rogada, a conclusão esteve associada à ausência de demonstração de ciência prévia da seguradora acerca da cláusula compromissória ou à inexistência de manifestação inequívoca de sua vinculação ao pacto arbitral. A finalidade desses precedentes é impedir

Documento eletrônico VDA58955677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:10
Código de Controle do Documento: e8f34088-dc94-412f-bb0e-c2e3579e079d

que a seguradora seja surpreendida por cláusula oculta ou por obrigação processual da qual não teve oportunidade de tomar conhecimento ao subscrever e precificar o risco.

No presente caso, contudo, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu que não era crível que a seguradora tivesse pactuado seguro de expressivo valor, relativo a transporte internacional de cargas, sem ponderar as condições do contrato de transporte.

O acórdão estadual consignou que, em negócio dessa magnitude, a seguradora tinha o dever de diligência de conhecer os termos essenciais da avença principal, que moldavam o risco assumido.

A modificação dessa premissa, para acolher a tese de que a seguradora não teve ciência da cláusula compromissória, não avaliou o contrato de transporte, não teve condições de conhecer a estipulação arbitral ou não poderia prever a forma de solução de litígios, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório e reinterpretação de cláusulas contratuais. Tal providência é inviável em recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Não há contradição entre esse entendimento e o reconhecimento, na decisão agravada, de que a questão jurídica central possuía natureza de direito.

A possibilidade abstrata de oponibilidade da cláusula compromissória à seguradora sub-rogada é questão de direito. Diversamente, a pretensão de afastar a premissa fixada pelo Tribunal de origem acerca do conhecimento, da diligência e da possibilidade de avaliação prévia das condições contratuais pela seguradora demanda reexame de fatos, provas e contratos, providência incompatível com a via especial.

Nesse contexto, incide a orientação firmada no REsp n. 1.988.894/SP, no sentido de que a ciência prévia da seguradora acerca da cláusula arbitral pactuada no contrato relacionado ao risco segurado justifica sua submissão à jurisdição arbitral, por integrar o regime objetivo do risco assumido na apólice.

Também não favorece a agravante a invocação de julgados atinentes à cláusula de eleição de foro estatal estrangeiro.

A cláusula de eleição de foro e a cláusula compromissória não se confundem. A primeira direciona a causa a órgão judicial estatal de outro país; a segunda submete a controvérsia à arbitragem, método jurisdicional privado admitido pela legislação brasileira para direitos patrimoniais disponíveis.

A arbitragem internacional, por si só, não representa violação da jurisdição nacional, tampouco implica diminuição automática do direito de regresso. A invalidade da cláusula compromissória exigiria demonstração concreta de nulidade, abusividade manifesta, patologia da convenção arbitral ou violação da ordem pública, circunstâncias

Documento eletrônico VDA58955677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:10
Código de Controle do Documento: e8f34088-dc94-412f-bb0e-c2e3579e079d

que não foram reconhecidas pelo Tribunal de origem e que não podem ser presumidas apenas em razão da escolha de sede arbitral estrangeira.

A agravante também não logra êxito ao sustentar ofensa aos regimes de sub-rogação.

A transmissão da cláusula compromissória, na hipótese, não decorre de indevida aplicação da sub-rogação convencional prevista no art. 347 do Código Civil, mas da compreensão sistemática dos arts. 786 e 349 do mesmo diploma legal. O segurador sub-rogado assume a posição jurídica do segurado em relação ao responsável pelo dano, nos limites do valor indenizado, não podendo destacar o crédito do regime jurídico que disciplinava sua exigibilidade.

Não se trata de atribuir à sub-rogação legal amplitude incompatível com sua natureza, mas de reconhecer que a ação regressiva exercida pela seguradora é a mesma pretensão que competia ao segurado contra o transportador.

Se essa pretensão estava submetida à convenção arbitral válida e eficaz, a seguradora não pode, depois de pagar a indenização, afastar unilateralmente a cláusula de solução de controvérsias que integrava o contrato de transporte subjacente ao risco segurado.

Por fim, a Lei n. 15.040/2024 não tem o condão de alterar a conclusão do julgado.

Ainda que o novo marco legal dos seguros contenha disciplina específica sobre jurisdição, lei aplicável e arbitragem em contratos de seguro, suas disposições não retroagem para reger contratos celebrados, riscos assumidos e sinistros ocorridos sob a égide da legislação anterior.

A incidência retroativa da lei nova violaria a segurança jurídica, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, em afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e ao art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Tampouco se mostra possível utilizar a legislação superveniente como vetor interpretativo para desconstituir, em prejuízo de situação jurídica anteriormente consolidada, cláusula compromissória cuja validade foi reconhecida pelas instâncias ordinárias à luz do regime jurídico então vigente.

A lei nova poderá orientar relações futuras, observados seus próprios critérios temporais de incidência, mas não serve para infirmar a solução adotada no presente caso.

Desse modo, subsiste a conclusão de que o acórdão recorrido não violou os dispositivos federais invocados e se encontra em consonância com a orientação jurisprudencial aplicável à hipótese concreta, especialmente diante da moldura fática fixada pelo Tribunal de origem quanto à natureza empresarial da operação, ao elevado

Documento eletrônico VDA58955677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:10
Código de Controle do Documento: e8f34088-dc94-412f-bb0e-c2e3579e079d

valor do risco segurado, à existência de cláusula compromissória no contrato de transporte e à possibilidade de conhecimento prévio das condições negociais pela seguradora.

Incide, portanto, a Súmula 83/STJ, aplicável tanto aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando o acórdão recorrido estiver em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da agravante, a ausência de novo fundamento apto a infirmar as razões da decisão agravada impõe a sua manutenção integral.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58955677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:10
Código de Controle do Documento: e8f34088-dc94-412f-bb0e-c2e3579e079d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.156.942 / SP

Número Registro: 2026/0018794-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10235202620248260100

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
RUBENS WALTER MACHADO FILHO - SP242878
LEONARDO REIS QUINTANILHA - SP455479
AGRAVADO : B-PROJECTS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR - SP189588
MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253
AGRAVADO : FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA
ADVOGADOS : FELIPE LEITE ACCIARIS RIBEIRO DIAS - SP297187
CHRISTIAN SMERA BRITTO - SP125524
GIOVANNA SILVA NEVES - SP533424

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
RUBENS WALTER MACHADO FILHO - SP242878
LEONARDO REIS QUINTANILHA - SP455479

Documento eletrônico VDA59391070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:49:35
Código de Controle do Documento: e13e1b4f-ca0b-44e4-be17-fc077f4b5194

AGRAVADO : B-PROJECTS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR - SP189588
MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253
AGRAVADO : FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA
ADVOGADOS : FELIPE LEITE ACCIARIS RIBEIRO DIAS - SP297187
CHRISTIAN SMERA BRITTO - SP125524
GIOVANNA SILVA NEVES - SP533424

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:49:35
Código de Controle do Documento: e13e1b4f-ca0b-44e4-be17-fc077f4b5194